



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.968 - PE (2017/0038993-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA M.D.R. LTDA - EPP
ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S) - PE025304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. OBEDIÊNCIA AO ART. 100 DA CF/1988. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "(...) a tutela jurisdicional pleiteada consiste em determinar à Fazenda que entregue, à Apelante, quantia certa, o que atrai a aplicação do art. 100, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública "em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos..." (fl. 145, e-STJ).
2. Verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ademais, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal local para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
4. Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.968 - PE (2017/0038993-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA M.D.R. LTDA - EPP
ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S) - PE025304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 100, DA CF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que indeferiu a petição inicial, sob o entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

2. A contribuinte possui um crédito relativo a saldo remanescente de Contribuição Previdenciária sobre a Nota Fiscal de Serviço (retenção de 11%, prevista no art. 31, da Lei nº 8.212), reconhecido no Processo Administrativo nº 10480.727790/2015-67.

3. No curso da ação a Fazenda Nacional afirmou que não existe oposição ao direito creditório da Apelante, contudo, para que ocorra a restituição, há a necessidade que ocorra a liberação de recursos orçamentários por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo, ainda, ser respeitado o cronograma de pagamentos estabelecido pelo Orçamento Público.

4. A Apelante afirma que o seu pedido inicial consistiu apenas em "obrigação de fazer", pretendendo estabelecer diferença entre condenação pecuniária (restituição de indébito) e obrigação de depositar em conta bancária, de sua titularidade, valor líquido.

5. Impossibilidade de se efetuar distinção porquanto em ambas as situações a tutela jurisdicional pleiteada consiste em determinar à Fazenda que entregue quantia certa, o que atrai a aplicação do art. 100, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública "em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...".

6. Correta a sentença que indeferiu a inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 171-173, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA, EM PARTE.

1. Declaratórios opostos pela Pessoa Jurídica de Direito Privado ao argumento de omissão acerca de o caso se tratar de restituição administrativa, nos termos do §2º, do art. 31, da Lei nº 8.212/91, bem como sobre todos os arrazoados da peça recursal e do pedido de redução da verba honorária para R\$ 500,00.

2. Acórdão que explanou de forma clara e suficiente os motivos norteadores da convicção formulada e assentou o entendimento de que a tutela jurisdicional pleiteada pela empresa Apelante, consistente em determinar à Fazenda que lhe entregasse quantia certa, atrai a aplicação do art. 100, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitando-se a ordem cronológica de precatórios.

3. Restou assentado que o pedido seria juridicamente impossível, motivo que ensejou a correta extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

4. Ocorrência de omissão do julgado quanto à apreciação do pedido de redução da verba honorária, fixada em desfavor da Autora na importância de R\$ 1.000,00, em causa cujo valor foi de R\$ 90.340,00. Valor arbitrado que não merece ser reduzido por se mostrar compatível com o art. 20, §4º, do CPC/1973, aplicável à espécie.

5. Embargos de Declaração providos, em parte, apenas para apreciar o pedido de redução da verba honorária, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 31, § 2º, da Lei 8.212/1991, sob a argumentação de que a Ação buscava a fixação de prazo razoável para pagamento, obrigação de fazer, e não a condenação à obrigação de prestação pecuniária.

Contrarrazões não apresentadas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.968 - PE (2017/0038993-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2017.

A irrisignação não merece acolhida.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ, grifei):

Penso se tratar de comandos da mesma espécie, não podendo haver distinção, porquanto em ambas as situações a tutela jurisdicional pleiteada consiste em determinar à Fazenda que entregue, à Apelante, quantia certa, o que atrai a aplicação do art. 100, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública "em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...".

Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local consignou que a quantia certa e incontroversa, pleiteada pelo ora recorrente, deve se submeter ao disposto no art. 100 da CF/1988, referente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu na hipótese dos autos.

2. Os argumentos suscitados pelo recorrente, no sentido de que foram violados os arts. 110 e 113, § 1º, do CTN, estão completamente dissociados do fundamento constante do acórdão recorrido, o qual negou provimento à apelação do contribuinte por entender que não ficou comprovado nos autos o seu direito líquido e certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A análise da suposta existência de prova pré-constituída, capaz de demonstrar o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 927.222/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PAUTA FISCAL DE VALORES DE MERCADORIAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à controvérsia relativa à legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, já que o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF.

2. Com relação à alegação de inexistência de ato coator (ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51), a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

3. Quanto à discussão relativa à legitimidade da utilização de pauta fiscal de preços mínimos para fins de arbitramento da base de cálculo de ICMS, o recurso especial não impugnou o fundamento - ausência de processo regular para o referido arbitramento - em que se baseou o voto condutor do acórdão recorrido para conceder a segurança. Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/4/2008).

Ademais, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal local para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INTERESSE DE AGIR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violado. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A União defende a tese de falta de interesse de agir, fundada no argumento de que o autor ora agravado pode obter a medicação pretendida pela via administrativa, sem apontar o dispositivo de lei federal violado, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

4. O acórdão concluiu que, na espécie em análise, que os referidos medicamentos somente foram disponibilizados ao embargado, em função da intervenção judicial. Tal fundamentação não foi impugnada nas razões do recurso especial. Incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.216/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ARGUMENTOS DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 280 E 282/STF.

I - A fundamentação do acórdão recorrido é de índole exclusivamente constitucional e também de direito local. Veja-se: princípio da não-cumulatividade; ausência de inconstitucionalidade no processo legislativo e nas limitações contidas no art. 99, §1º, do Decreto Estadual n. 13640/9 e no art. 2º da Portaria n. 29/03.

(...)

(AgRg no REsp 911.772/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.05.2007).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038993-5

REsp 1.655.968 / PE

Números Origem: 08017157220154058300 08076404920154058300 8076404920154058300

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA M.D.R. LTDA - EPP
ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S) - PE025304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Nota Fiscal ou Fatura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.